PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 69/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO E LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer da Comissão de Contratação, tendo em vista a impugnação ao edital em epígrafe aventada pela empresa OXI+MAIS COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 02.778.386/0001-92, alegando em síntese o que segue:

Que trata-se de um objeto de natureza essencial e tecnicamente interdependente, cuja correta execução exige integração operacional entre a recarga de oxigênio medicinal, a locação de cilindros, concentradores, e demais acessórios respiratórios. Que a fragmentação contratual, por fornecedor, poderá gerar descoordenação logística, dificultar a rastreabilidade dos insumos, comprometer a padronização técnica dos equipamentos, inviabilizar a manutenção adequada e afetar a continuidade assistencial.

Que mais que um risco gerencial, trata-se de um potencial agravante à segurança do paciente, o que reforça a urgência de revisão do critério de julgamento e a adoção do agrupamento em lote único para garantir coerência técnica, eficiência administrativa e proteção à vida.

Alega também que apesar da natureza técnica e sanitária do objeto, o edital não exige o registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho

Regional de Farmácia (CRF), o que configura grave omissão à luz da legislação vigente.

Que o edital, em seu item 8.23, prevê a exigência de “Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa participante da licitação, junto ao Ministério da Saúde – Secretaria de Vigilância Sanitária”. Contudo, a redação genérica dessa exigência pode acarretar o aceite de documentos que não guardam relação específica com o objeto licitado, especialmente por envolver dois tipos distintos de produtos sujeitos a regulação sanitária específica: produtos médicos (correlatos) e gases medicinais.

Por fim alega que o edital, não exige que os licitantes possuam sede, filial ou ponto de apoio próximo ao Município de Silveirânia-MG. Que essa omissão compromete a capacidade de resposta da futura contratada, o que pode gerar descontinuidade no fornecimento de oxigênio e colocar em risco a vida dos pacientes atendidos.

Ao final requereu a retificação do edital para:

1. Agrupamento dos itens licitados em lote único, diante da interdependência técnica, operacional e logística entre os serviços, visando à eficiência contratual e à continuidade assistencial aos pacientes;

2. Exigência de certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), em conformidade com a Resolução CFF nº 730/2022;

3. Alteração da redação do item 8.23 para: a. 8.23 Autorização de Funcionamento para comercialização de produtos médicos (correlatos), expedida pela ANVISA, em nome da licitante; b. 8.24 Autorização de Funcionamento (AFE) para fabricação/envase de gases medicinais expedida pela ANVISA em nome da fabricante, acompanhada de contrato de fornecimento vigente, caso a licitante seja distribuidora;

4. Inclusão da exigência: “A empresa licitante deverá comprovar, na fase de habilitação, a existência de sede, filial, ponto de apoio ou estrutura física instalada no Município de Silveirânia-MG ou em raio de distância compatível com a natureza contínua e essencial do serviço, a ser definido pela Administração, ou apresentar compromisso formal

de instalação no prazo de até 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato.".

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

Como se pode observar o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação se mostra tempestiva, vez que arguida dentro do prazo elencado na Lei nº 14.133/21, conforme art.164, *in verbis:*

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

FUNDAMENTOS

Da análise dos argumentos apresentados temos que os mesmos não devem prosperar. Senão vejamos:

Critério de julgamento por grupo de itens: Os itens apesar de correlatos não são interdependentes, devendo ser licitados separadamente, trazendo maior competividade ao certame e não acarretando prejuízo a execução contratual, haja vista que este objeto já é licitado a anos, sempre com critério de julgamento menor preço por item, sem nunca ter sido relatado algum tipo de problema.

Segundo o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

> O princípio da eficácia implica o aproveitamento ótimo dos recursos e das possibilidades de titularidade da Administração, tomando em vista as finalidades pretendidas e o cumprimento das funções impostas. O princípio da eficácia envolve uma análise das alternativas disponíveis para a ação da Administração Pública, tomando em vista os recursos e outras potencialidades. A máxima eficácia corresponde ao melhor aproveitamento possível deste potencial. Por exemplo, viola o princípio da eficácia a aquisição, ainda que pelo menor preço, de um produto destituído de aptidão para satisfazer as necessidades existentes.

Ademais, a adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem justificativas robustas, fundamentadas e devidamente demonstradas — tanto fáticas quanto argumentativas — revela-se inadequada, sobretudo diante do fato de que a Administração não está obrigada a adquirir todos os itens do grupo em cada contratação. Ao contrário, pode adquiri-los de forma isolada, conforme a demanda e a conveniência administrativa, em quantidade e momento oportunos.

Tal modelagem, por grupos, pode inclusive causar prejuízo ao erário, na medida em

que diversos órgãos e entidades podem aderir à ata de registro de preços contendo valores que não refletem necessariamente os menores preços obtidos na disputa por item.

Cabe ressaltar, ainda, que a mera similaridade entre os itens não constitui critério suficiente juridicamente idôneo para justificar o critério de julgamento por grupo de itens.

Importa lembrar que o próprio sistema de registro de preços tem como finalidade justamente possibilitar o cadastramento de preços unitários de diversos itens, de modo a permitir aquisições futuras conforme surgirem as necessidades da Administração.

Neste contexto, o critério mais adequado ao caso concreto é o julgamento por item, considerando tratar-se de locações e recargas parceladas conforme a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, envolvendo itens que podem ser perfeitamente individualizados, sem qualquer prejuízo aos usuários.

Exigência de certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia

O município não vislumbrou a necessidade de tal exigência tendo em vista tratar-se de locação de equipamentos, sendo que o mesmo dispõe de profissionais capacitados para manuseio e treinamento necessários aos pacientes e familiares que necessitam da utilização dos mesmos em residência.

Não há a responsabilidade técnica diretamente ligada ao objeto da licitação (locação e recarga) com as atribuições e fiscalização do Conselho de Farmácia.

Alteração da redação do item 8.23 para AFE especifica: não há necessidade de alteração do item explicitando o tipo de AFE, haja vista que a adequação com o objeto licitado será devidamente analisada pelo pregoeiro na fase pertinente.

Existência de sede, filial, ponto de apoio ou estrutura física próxima ao Município

Tal exigência restringe a participação, e não é essencial ao cumprimento do objeto, sendo que o Termo de Referência possui as condições e prazos suficientes para a perfeita execução do objeto.

Ao elaborar o edital relativo ao presente certame, limitou-se a pedir somente

aqueles documentos que entendeu serem necessários à habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo ou burocratizar desnecessariamente o processo.

A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei Federal n° 14.133/21 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.

Nesse sentido, são destacados os seguintes precedentes que tratam da avaliação administrativa acerca dos documentos de habilitação:

> "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (MS 7.814/DF, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª S., julgamento 28.08.2002, publicação DJ 21.10.2001, p.267)

> Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. (...) 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências

mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." (Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.)

Também, ensina o Prof. Marçal Justen Filho que:

"A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.

Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37,inc.XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.

As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.

Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado". (Comentários a Lei

de Licitações e Contratações Administrativas).

Assim, se ao realizar o juízo administrativo de adequação, necessidade e proporcionalidade, o Município de Silveirânia não vislumbrou, para o Pregão em tela, a necessidade da inclusão na fase de habilitação da exigência indicada pela impugnante e nem de outros documentos pertinentes ao objeto do certame além daqueles já relacionados no edital, não cometeu nenhuma ilegalidade neste aspecto.

O município deve estabelecer todas as condições para a prestação dos serviços que julgar suficientes para o cumprimento do objeto.

Da análise do Termo de Referência, percebe-se que tais condições foram devidamente elencadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, opinando pelo indeferimento da impugnação ora apresentada pela empresa OXI+MAIS COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ: 02.778.386/0001-92, vez que o Edital está em estrita observância do interesse público, bem como atende aos princípios da administração pública, em especial o da legalidade, devendo ser mantido em sua integralidade.

É o meu parecer, sob censura.

Silveirânia, 31 de julho de 2025.

ELINE MARTINS DA COSTA

Assinado de forma digital por ELINE MARTINS DA COSTA
Dados: 2025.07.31 15:50:52 -03'00'

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077